



RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO PRINCIPAL	: 17501-3/2012
PROCEDÊNCIA	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
ASSUNTO	: RELATÓRIO TÉCNICO – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ILMº. SR. VANDER FERNANDES – FLS. 272 284/TCE
RECORRENTE	: ILMº. SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – FLS. 290 a 300/TCE
RECORRIDO	: v. ACÓRDÃO Nº 3.725/2015, prolatado no exame e Julgamento do Recurso de Agravo interposto em face da decisão Singular 444/JJM/2015
CONSELHEIRA RELATORA “A QUO”	: EXMª. SRª. CONSELHEIRA SUBSTITUTA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
CONSELHEIRO RELATOR “AD QUEM”	: EXMº. SR. CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

Inconformados, com o v. Acórdão nº 3.725/2015-TP, que por **UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, o Sr. **VANDER FERNANDES**, às fls. 272 a 284/TCE e, o Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVIERA**, às fls. 290 a 300/TCE, ex_Secretário de Estado de Saúde/MT, ambos devidamente representados pelo procurador Maurício Magalhães Farias Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, com supedâneo no artigo 67 da Lei nº 269/2007 e dos artigos 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, interpõe RECURSO ORDINÁRIO, pretendendo reforma esse r. *decisum*, que **manteve inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta nas razões do voto da Exmº. Srª Conselheira Relatora.**

Eis a síntese do necessário,

1 – DO v. ACÓRDÃO Nº 3.725/2015 ao Recurso de Agravo, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, ORA OBJURGADO.

Douto Conselheiro Relator, “*data máxima vênia*”, não é por demais transcrever as razões do v. Acórdão 3.725/2015, ora objurgado, que por **UNANIMIDADE, NEGARAM**



PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, que assim constou, “*verbis*”:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 444/JJM/2015

PROCESSO Nº : 17.501-3/2012

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - 2º QUADRIMESTRE 2012 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2011

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

GESTORES : VANDER FERNANDES

EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT 9839)

: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT 15436)

: JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT 15429)

Trata-se de Pedido de Registro de Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal, celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, e decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 002/2011, submetido ao julgamento deste Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III da CF/88 cc artigo 90, I, “a” e artigo 201, ambos do RITCMT.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro dos atos admissionais relacionados nos presentes autos, tendo em vista o não conhecimento do Processo Seletivo 002/2011 que lhes deu origem, por força do julgamento singular 2297/LHL/2012, proferido nos autos do processo 8.487-5/2011, bem como em razão da configuração das seguintes irregularidades:

“KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.– A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado;

2.a - Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratações de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para os seguintes cargos:

Técnico em Enfermagem - classificados em 3ª, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º e colocados no cargo de Enfermeiro Diurno 7º, 11º colocados no cargo Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação;

2.b - Diversas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação;



3.– *Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos:*

Cargo de Técnico de Enfermagem - edital prevê 44 vaga e consta a contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no Cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no Cargo Enfermeiro Noturno;

4.– *Para cargo de técnico em Enfermagem consta a contratação da Srta. Amália Maria de Souza contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame;*

5.– *Ausência do Parecer de Controle Interno, exigência do Manual de Orientação para remessa de documentos a este Tribunal, para as contratações realizadas a partir de maio de 2011;*

6.- *O Edital do Processo Seletivo aponta como fundamento legal para as regras de Portadores de Necessidades Especiais a legislação federal e não regramento Estadual definido na Lei Complementar MT n.114/2002;*

7.- *Não foi apresentado, em anexo ao edital, tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE (exigência do art. 23 da Lei Complementar 114/02), tampouco foi apresentada por ocasião do resultado final/homologação do certame a lista em separados, dos candidatos aprovados em geral e PNE (exigência do art. 26 da Lei Complementar 114/02);*

8.- *Não constam dos processos de admissões decorrentes do Processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte a té a presente data, nenhuma contratação de PNE, não obstante o cargo de Técnico em Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas);*

9.- *O Edital 02/11 prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno, no entanto, quando do Edital de Homologação foi apresentada listagem de aprovados com distação entre técnico de enfermagem – Diurno e Noturno.*

Manifestou-se, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Vander Fernandes, ex-gestor da Secretaria do Estado de Saúde, e ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, em face da divergência entre as informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao Sistema Control-P, configurando, a seu entender, a irregularidade legalmente classificada como “MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)”.

Devidamente notificados, via Ofício às fls. 48 e 65/66-TCEMT, o Sr. Edson Paulino de Oliveira requereu vista e cópia integral do feito e reabertura do prazo processual de defesa, acolhidos parcialmente pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

Logo após, o Sr. Edson Paulino de Oliveira interpôs Recurso de Agravo, contra o Julgamento Singular 4362/LHL/2013.

O Nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima recebeu o Recurso com efeito meramente devolutivo e, em sede de juízo de retratação, decidiu tornar sem efeito a decisão de fls. 55/60-TCEMT, restabelecendo o prazo



de defesa, bem como disponibilizando cópia digitalizada dos autos ao então agravante.

Por conseguinte, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CRFB, o Sr. Edson Paulino de Oliveira e o Sr. Vander Fernandes, apresentaram defesas nos autos às fls. 92/106; 109/123- TCEMT.

Em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX de Atos de Pessoal ratificou os termos do Relatório Técnico Preliminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5078/2014, da autoria do Procurador Geral Substituto de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo Não Registro dos atos admissionais relacionados nos autos, nos termos do art. 201 da Resolução 014/2007 e pela aplicação de multa aos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, em razão das irregularidades relativa a admissão de pessoal e da divergência entre informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao Sistema Control-P, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, enfrente a alegada ilegitimidade passiva do Sr. Edson Paulino de Oliveira, então Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, para responder, solidariamente com o Sr. Vander Fernandes, pelas irregularidades tecnicamente descritas nos itens 1.1; 1.2 a; 1.2 b; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9, na medida em que, compulsando os documentos que o instruem, entrevejo que todos os contratos, colacionados às fls. 04/09-TCEMT, foram celebrados por ele.

Embora o Sr. Edson Paulino de Oliveira não tenha figurado como Gestor principal da pasta à época, constitui fato público e notório (artigo 334 CPC c/c art. 144 RITCMT), que ele recebeu, na qualidade de Secretário Adjunto Executivo, delegação com poderes para homologação de procedimentos licitatórios, ratificar Dispensa de Licitação e inexigibilidade de Licitação, assinar contratos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria 039/2012/GBSES. Disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/legislação>.

No mérito, verifico que os atos admissionais em questão foram celebrados no mês de maio/2011, portanto, em data anterior à da prolação do julgamento singular que negou conhecimento ao Processo Seletivo (07/08/2012), e determinou que se procedesse às rescisões contratuais ainda vigentes oriundas do referido Processo Seletivo.

Contudo, esta ausência ciência prévia do Gestor acerca do entendimento deste Tribunal sobre as irregularidades configuradas no aludido Processo Seletivo, que deu origem aos atos admissionais em exame, não constitui excludente de culpabilidade do Gestor no caso em apreço, uma vez que os próprios atos admissionais em questão encontram-se eivados de ilegalidades outras que comprometem, por si só, sua lisura e idoneidade administrativa, consubstanciadas na:



- I.- Ausência de declaração do ordenador fazendo referência aos referidos contratos, em descumprimento do artigo 16 da LRF;*
- II.- Ausência dos Termos de Desistência de Candidatos e da Lista dos Melhores Classificados;*
- III.- Inobservância da ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação nas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem;*
- IV.- Contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital: Cargo de Tec. Enfermagem - edital prevê 44 vagas e consta a contratação de 77. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno;*
- V. - Ocorrência de contratação de servidor temporário para Cargo de Técnico em Enfermagem da Sra. AMÁLIA MARIA DE SOUZA (contrato 1151/11), que se quer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame;*
- VI. - Ausência de Parecer de Controle Interno referente as contratações realizadas a partir de maio de 2011;*
- VII. - Equívoco quanto ao fundamento legal no edital do processo seletivo para as regras de Portadores de Necessidades Especiais - PNE, uma vez que aplica a legislação federal (Decreto Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT 114/2002;*
- VIII. - Ausência de tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE, bem como ausência do resultado final/homologação do certame a lista em separado, dos candidatos aprovados geral e Portadores de Necessidades Especiais – PNE;*
- IX. - Ausência no processo de admissões decorrentes do processo seletivo 02/11 de nenhuma contratação de Portadores de Necessidades Especiais - PNE, não obstante o cargo técnico de Enfermagem ter sido ofertado em número suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas).*
- X.- Previsão editalícia de 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre períodos noturno e diurno, e publicação de edital de homologação com listagem de aprovados com distinção entre técnico em enfermagem – diurno e noturno.*

De fato, tratam-se de irregularidades que comprometem a lisura do certame, posto que revelam não apenas o descumprimento de requisitos formais do processo de seleção de pessoal, mas, também, a violação ao princípio do livre acesso aos cargos públicos mediante concurso, a possível simulação de processo seletivo decorrente da existência de contratação de servidor temporário que não faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame e de contratação celebrada sem distinção entre diurno e noturno, bem como a violação ao princípio da moralidade e da legalidade administrativa.

Em tese, pois, as contratações em análise tratam-se de atos administrativos passíveis de anulação, e, por conseguinte, de não registro, por parte deste E. Tribunal de Contas.

Contudo, é juridicamente possível a declaração de ilegalidade dos mesmos, mediante o não registro dos referidos atos, sem pronúncia de nulidade preservando-se a segurança jurídica em favor de terceiros de boa-fé, da incolumidade do orçamento público e das finanças da previdência e da receita federal que auferiram contribuições e impostos das remunerações pagas em decorrência do serviços prestados.

Analogicamente, confira-se a jurisprudência pátria a respeito do não registro dos atos admissionais, sem



pronúncia de nulidade:

DENOMINAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS E DO TRABALHO DE 2ª INSTÂNCIA COMO “DESEMBARGADORES” – ILEGALIDADE RECONHECIDA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – RECOMENDAÇÃO DE REMESSA DA MATÉRIA À COMISSÃO DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO DO CNJ – GESTÕES PARA APROVAÇÃO RÁPIDA DA PEC SOBRE A MATÉRIA. Em que pese a Constituição Federal e a legislação ordinária não conferir aos juízes federais e do trabalho de 2ª instância a denominação de “desembargadores”, exclusiva dos magistrados estaduais de 2º grau, a generalização do uso do título, com vistas à uniformização vocabular de tratamento dos integrantes de tribunais de 2ª instância, somada ao fato de que tramita, na Câmara dos Deputados, PEC já aprovada pelo Senado Federal, versando sobre a questão, recomendam que o reconhecimento da ilegalidade, “in casu”, não se faça com a pronúncia da nulidade dos atos que promoveram administrativamente a mudança designativa, de modo a evitar gastos desnecessários com confecção de novas placas e impressão de papéis e documentos, dada a possibilidade de aprovação da PEC já referida, determinando-se o encaminhamento da matéria à Comissão de Relação Institucional e Comunicação deste Conselho, para que promova gestões junto à Câmara dos Deputados, visando a uma rápida aprovação da mencionada PEC. Procedimento de controle administrativo acolhido em parte. (CNJ. PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0300042-88.2009.2.00.0000, Relator IVES GANDRA, Data de Julgamento 18.08.2009).

ACÓRDÃO Nº 91/2012 – 2ª CÂMARA EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, IX, DA CF/88. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Carta Constitucional, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, através de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração. Não havendo uma situação deveras excepcional, anormal e imprevisível no gerenciamento da coisa pública, não há que se falar na utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos.

A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por grave violação a norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.

Multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,



em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em: I – Considerar ilegal, sem pronunciar sua nulidade, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, cujo objetivo era a contratação, por prazo determinado, de 43 professores, 5 médicos, 1 odontólogo e 1 técnico em laboratório, ante a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988; II – Determinar, ao Município de Alto Paraíso, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, comprove a rescisão dos eventuais contratos erigidos do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, sob pena de ser responsabilizado por eventual dano causado ao erário, bem com de ser incurso nas sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – Aplicar multa, individual, no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor Romeu Reolon – Prefeito do Município de Alto Paraíso, por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo inserto no artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não restara caracterizado a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; V – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; V – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item III, em caso de descumprimento do item anterior, com espeque nos artigos 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996; VI - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte (www.tce.ro.gov.br); VII – Publicar, na forma regimental; e VIII – Sobrestar os autos, após os trâmites de estilo, na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do que fora determinado no item II e IV deste Acórdão. (TCE-RO. Processo 0487/2009).

Ainda neste sentido, profícua jurisprudência do TCU:

De fato, as situações particulares submetidas a este Tribunal são sempre avaliadas levando-se em conta as peculiaridades de cada caso. Em certas ocasiões, a atuação desta Corte deve obtemperar, outras vezes tentar conciliar, os princípios que informam os processos típicos do controle externo, dentre eles a legalidade, a economicidade, a segurança jurídica e a razoabilidade.

Em circunstâncias diversas, já me manifestei pela necessidade de adotar uma modulação temporal dos efeitos da deliberação, como nos casos dos Acórdãos 1.650/2005 e 2.819/2011, ambos do Plenário.

Sobre o assunto, devo destacar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 892/2012 - TCU - Plenário, relatado pelo Min. Valmir Campelo:

“107. Na mesma linha de raciocínio, destaco a Lei nº 9.868/1999, que, ao disciplinar o processo e julgamento das ações de controle de constitucionalidade (ADIn e ADC), abriu para o Supremo Tribunal Federal, ‘tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social’, a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, ‘com eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado’, ou seja, com efeito ex nunc (art. 27).



108. Dessa forma, procurou-se romper com o dogma do Direito Constitucional brasileiro que associa a declaração de inconstitucionalidade à nulidade *ex tunc* do ato viciado, visando a garantir a intangibilidade dos atos concretos praticados com fundamento na norma viciada antes da declaração pelo Supremo.

109. Assim, para preservar os administrados de boa-fé, criou-se a possibilidade da eficácia pró-futuro do ato de nulificação. Como ensina o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, 'a partir do sistema jurídico alemão, as fórmulas de preclusão e a doutrina prospectiva permitem o reconhecimento dos efeitos pretéritos dos atos'. Diz que 'a limitação da retroatividade expressa, nesses casos, a tentativa de compatibilizar princípios de segurança jurídica e critérios de justiça' (in *Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro*. Arquivos do MJ, julho/dezembro, 1996).

110. Nesse contexto de segurança jurídica e modulação temporal dos seus efeitos, temos, por exemplo, a decisão proferida pelo STF, no RE-442683 (...) Entendeu a Excelsa Corte que o desfazimento daqueles provimentos atentaria contra os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

112. O mesmo é de se dizer dos vários julgados do próprio Tribunal de Contas da União (...)."

Nessa mesma linha, Miguel Seabra Fagundes, citado no voto do Desembargador Edgard Lippman Júnior, que embasou o Acórdão recorrido no RE 442683/RS, ensina: "pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne útil àquele mesmo interesse (público), de modo tal que também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos".

Noutro norte, poder-se-ia argumentar que diante da aparente extinção da vigência dos contratos em exame, ocorrida, segundo a sexta cláusula contratual, em 10/05/2013, o presente julgamento teria perdido seu objeto, uma vez que qualquer ordem de rescisão contratual seria inefetiva.

Tese esta que não merece guarida na medida em que da análise técnica, corroborada pelo parecer ministerial, remanesceram irregularidades suscetíveis de sanção pecuniária e de determinações corretivas.

Nessa linha, ainda que a negativa de registro dos atos admissionais em questão não tenha o condão de ensejar a rescisão dos contratos, posto que, em tese, já exaurida suas respectivas vigências e não anulados neste ato, tem a eficácia de legitimar a aplicação de multas ao Gestor, proporcionais a cada irregularidade por ele perpetrada, bem como de legitimar a expedição de determinações à atual gestão para que se abstenha de reiterar os atos ora considerados ilícitos.

Ademais, são equivocadas as informações prestadas pelo Gestor no Sistema Control-P, acerca dos responsáveis pela Secretaria, configurando-se, assim, a irregularidade legalmente classificada como "MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica".



Diante do exposto, com fundamento no artigo 201, do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho parcialmente o Parecer 5078/2014, da autoria do Procurador geral Substituto de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

I. - PRELIMINARMENTE, rejeitar a alegada ilegitimidade passiva do Sr. Edson Paulino de Oliveira, em razão de que ele recebeu, na qualidade de Secretário Adjunto Executivo, delegação com poderes para assinar contratos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme a Portaria 039/2012/GBSES, disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/legislacao>. Inclusive foi o responsável pelas assinaturas dos contratos colacionado aos autos às fls. 04/09-TCEMT.

II.- No MÉRITO, DENEGAR O REGISTRO dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 002/2011 – Processo 8.487-5/2011 discriminados nestes autos (fls. 21/22-TCEMT), diante do reconhecimento de suas respectivas ilegalidades, sem pronúncia de nulidade, inclusive dos serviços efetivamente prestados e dos consectários efeitos administrativos, patrimoniais, previdenciários e tributários deles decorrentes.

III. - Ainda, no mérito, APLICAR MULTA aos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, no montante total de 91 UPFs-MT, para cada um, com fulcro no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação de pela Res. Normativa 40/13) cc §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:

a.05 UPFs-MT em razão ausência de declaração do ordenador fazendo referência aos contratos, em descumprimento do artigo 16 LRF, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “1.1 - KC 16 Pessoal Moderada - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

b.05 UPFs-MT em razão da ausência dos Termos de Desistência de Candidatos e da Lista dos Melhores Classificados, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “1.2.a “KC 16 Pessoal Moderada - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

c.11 UPFs-MT em razão da inobservância da ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação nas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “1.2.b KB 16 Pessoal Grave - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

d.11 UPFs-MT em razão da contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital para o cargo de Técnico de Enfermagem - edital prevê 44 vaga e consta a contratação de 77 servidores. Não consta os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo de Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno “1.3 KB 16 Pessoal Grave - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

e.11 UPFs-MT em razão da Contratação da servidora Sra. Amália Maria de Souza (contrato 1151/11) no cargo de técnico em enfermagem, no entanto sequer faz parte da lista de aprovados para esse cargo no edital de homologação, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como “1.4 KB 16 Pessoal Grave - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do



artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

f.05 UPFs-MT em razão da ausência do envio do Parecer do Controle Interno relativo as contratações realizadas a partir de maio de 2011, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como "1.5 KC 16 Pessoal moderada - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal", com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

g.11 UPFs-MT em razão do equívoco quanto ao fundamento legal no edital do processo seletivo para as regras de Portadores de Necessidades Especiais - PNE, uma vez que aplica a legislação federal (Decreto Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT 114/2002, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como "1.6 KB 16 Pessoal Grave - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

h.11 UPFs-MT ausência do anexo ao edital de tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE, e ausência do resultado final/homologação do certame a lista em separados, dos candidatos aprovados geral e PNE "1.7 KB 16 Pessoal Grave - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

i.11 UPFs-MT ausência no processo de admissões decorrentes do processo seletivo 02/11 de contratação de Portadores de Necessidades Especiais - PNE, não obstante o cargo técnico de Enfermagem ter sido ofertado em número suficiente para destinar vagas a Portadores de Necessidades Especiais - PNE (44 vagas) "1.8 KB 16 Pessoal Grave - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

j.05 UPFs-MT o edital 02/11 prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno, no entanto, quanto ao edital de homologação foi apresentada listagem de aprovados com distinção entre técnico de enfermagem – Diurno e Noturno "1.9 KB 16 Pessoal moderada - Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal", com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

k.05 UPFs-MT em razão da divergência entre as informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao Sistema Control-P, ato este ilegal configurador da irregularidade legalmente classificada como "3. MB 03. Prestação de Contas Grave - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007), com fulcro na alínea "c" do inciso IV do artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT,c/c art. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT;

IV.DETERMINAR ao atual Gestor que confira ampla observância aos princípios constitucionais, para que não ocorra novas falhas desta natureza nos próximos processos seletivos, bem como que envie corretamente informações enviadas por meio físico ou eletrônico para que não haja divergências de informações constatadas pela equipe técnica, e ainda que seja observado as regras da Lei Complementar MT 114/2002, especialmente quanto ao percentual de vagas a serem destinadas, e pela tabela discriminando o numero de vagas gerais e para Portadores de Necessidades Especiais - PNE e lista de homologação do certame com discriminação dos candidatos aprovados geral e Portadores de Necessidades Especiais - PNE, conforme arts. 23 e 26 da Lei Complementar 114/02 .



Publique-se.

2 – M E R I T U M

2.1. - TESES DE DEFESA DO SR. VANDER FERNANDES, ÀS FLS. 272 A 284/TCE , EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE/MT

Em apertada síntese, colhe-se do presente inconformismo, apresentado pelo ora recorrente às fls. 272 a 284/TCE, **as mesmas teses de defesa já apresentadas que por UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO, quando do Recurso de Agravo**, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, ora objurgado, à qual foi condenado, **a multa de 91 UPF'S/MT**, pela subsistência de irregularidades nas contratações decorrentes da Admissão de Pessoal – 2º Quadrimestre/2012 – Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, a saber:

3.a. Do Cumprimento do art. 16 da LRF:

O recorrente foi condenado multado, pois a i. Conselheira Relatora entendeu que a declaração de fls. Não foi suficiente a demonstrar o cumprimento do art. 16 da LRF e do Manual de Orientação desta Corte de Contas.

Data máxima vênia, tal conclusão não merece prosperar, tendo em vista que a declaração encontra-se no bojo do processo seletivo de contratação, tendo clara referência com as contratações em análise.

Não obstante esse fato, imperioso destacar que o art. 16 da LRF em nenhum momento faz exigência de menção dos números dos contratos ou outras formalidades.

Essa exigência não decorre da lei, mas pura e simplesmente de entendimento exarado no Relatório de Auditoria. Portanto, não tem o condão de fundamentar e sustentar a presente condenação.

Portanto, verifica-se que a declaração de fls. Cumpre os requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a condenação deve ser excluída.

3.b. Equívoco quanto ao Fundamento Legal no Edital do Processo Seletivo para as regras de PNE.

A condenação do recorrente se deve ao fato de no edital do processo seletivo utilizar como fundamento legal para a contratação de PNE o Decreto Federal 3298/99 e não a Lei Complementar 114/02.

Ora Excelência, tamanha exigência se mostra preciosismo, porquanto não há prejuízo aos candidatos ou ao prosseguimento do processo de contratação. Em nenhum momento foi demonstrado de que forma a utilização do Decreto Federal acarretou prejuízo aos candidatos.

Nada obstante a isso, após atenta leitura de ambas as leis, denota-se que elas são similares e até mesmo idênticas em diversos pontos.

Isso porque a Lei Complementar Estadual 114/02 foi criada a partir do Decreto Federal 3298/99,



replicando a grande maioria dos artigos ali existentes.

Assim, verifica-se que não há nenhum prejuízo na utilização como fundamento legal o Decreto Federal 3298/99, até porque é praticamente idêntico a Lei Complementar 114/02.

3.c. Contratação de Servidores acima do Limite de Vagas Disponibilizadas.

Denota-se que a decisão ora atacada, sobretudo o voto condutor do Acórdão, não foi sensível às necessidades do Estado de Mato Grosso quanto a real situação da saúde pública.

É público e notório a escassez de mão de obra especializada na área da saúde em nossa nação e em nosso Estado isso se agrava, considerando que é periférico e distante dos grandes centros do Brasil.

A necessidade de contratação de profissionais supera em muito a disponibilidade orçamentária e de mão de obra,

sendo certo que a oferta desses serviços não atende de forma eficaz e plena a necessidade da população.

Posto isso, a exigência de comprovação de situação de emergência para contratação de profissionais relacionados à saúde torna-se desnecessária Excelência, porquanto a situação é evidente a qualquer um.

Ora, sendo o déficit de mão de obra conhecido e amplamente noticiado, prejudicando sobremaneira a prestação dos serviços de saúde, não há que se exigir a comprovação documental como fez a i. Conselheira Relatora.

Ademais, os fatos comprovam-se só por si, a exemplo do programa Mais Médicos instituído pelo Governo Federal com o intuito de amenizar a falta de profissionais de saúde à população brasileira.

O programa federal apenas corrobora a necessidade dos Municípios, Estados e União contratar funcionários qualificados para prestar serviços de saúde pública, demonstrando que o ex-gestor buscou atender o melhor interesse público ao promover a contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas.

Desse modo, revela-se desnecessária a comprovação da situação de emergência como argumentado no Voto condutor do Acórdão, razão pela qual roga-se a Vossa Excelência que reforme o julgado afastando a multa imposta.

3.d. Intempestividade do envio do Parecer do Controle Interno:

3.e. Intempestividade do envio do ato admissional ocorrido após o 1º Quadrimestre de 2012.

Importante anunciar que não compete ao Secretário de Estado o envio de informações a outros órgãos, sendo atribuição delegável a outros cargos e funções, até para não inviabilizar administração da pasta.

Neste prisma, conclui-se que o ex-gestor não possui qualquer responsabilidade pelo atraso no envio das informações, mormente a estrutura administrativa do órgão público impõe diferentes atribuições e competências conforme cada cargo e função.

A estrutura administrativa da pasta estabelece que servidores de menor escalão sejam os responsáveis pelos envios de informações, respostas de ofícios, dentre outras funções.

Tampouco se pode exigir dos secretários revisão de todos os atos de gestão, especialmente os praticados pelos seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão.



Assim, concluí-se que o ex-gestor não possui qualquer responsabilidade pelo atraso no envio das informações, mormente a estrutura administrativa do órgão público impõe diferentes atribuições e competências conforme cada cargo e função.

Por outro lado, sequer há intimação do Controle Interno para verificar as causas do atraso na confecção do parecer, demonstrando que não há comprovação nos autos da responsabilidade do defendente pelo apontamento em epígrafe.

Assim, estando o envio do referido parecer atrelado a sua elaboração pela Controladoria Interna, não pode o ex-gestor ser responsabilizado por fatos que não detinha controle ou qualquer poder decisório.

3.f. Divergência entre as informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao Sistema Control'P.

A divergência entre as informações no Sistema Control'P não passam de meros erros formais, sem qualquer prejuízo ou dano, seja ao erário seja a essa Corte de Contas em seu trabalho.

A exemplo de outros julgados já proferidos por esse Tribunal, roga-se a Vossa Excelência que alinhe a decisão a jurisprudência já firmada, a fim de evitar que duas correntes dissonantes permeiem os futuros julgados.

Ademais, como dito acima, a impropriedade é mero erro formal, sem qualquer relevância ou prejuízo, motivo pelo qual roga-se a exclusão da multa aplicada.

4. DA AUSÊNCIA DE DANO

Imperioso registrar que não há no relatório técnico qualquer menção a ocorrência de dano ao erário, ao contrário, mesmo após as intensivas fiscalizações dessa Egrégia Corte, restou evidente que não houve prejuízo ao patrimônio público.

Ademais, os autos tratam, em suma, do envio intempestivo de documentos a essa Corte de Contas, demonstrando que tratam-se de impropriedades formais, as quais não merecem ser penalizadas abusivamente.

Em que pese a i. Conselheira Substituta afirmar no voto que não concorda com a defesa no que tange a inexistência de dano ao erário, não logrou êxito em demonstrar o dano.

Veja Excelência, a zelosa Relatora discorda da defesa, contudo, não aponta ou indica qual o dano ao erário, deixando também de quantificá-lo, em evidente contradição.

De todo modo, a contradição existe porque não houve dano ao erário, porquanto as impropriedades listadas no processo não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo ao patrimônio público.

Esse imperioso fato, certamente, deveria ser considerado para os fins de quantificação da multa aplicada. No entanto, esses elementos foram desprezados pelo voto ora recorrido.

5. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Não obstante ao exposto em epígrafe, caso superado todas as teses apresentadas, merece destaque a excessiva penalização do ex-gestor no que tange ao valor fixado de multa, totalizando o montante de 91 UPF'S/MT.



Segundo o site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, a unidade UPF/MT hoje vale R\$ 120,54.

Levando-se em consideração o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 02/2013, aplicando o redutor de 45% sobre o valor da sanção, têm-se que a multa perfaz o total de R\$ 6.033,02 (seis mil e trinta e três reais e dois centavos). Em outras palavras é o valor equivalente aproximadamente a 7 salários mínimos.

Ora Excelência, o valor da multa atribuída é extremamente alto, inviabilizando a subsistência do recorrente e sua família.

Ainda que a i. Conselheira Relatora entenda que o julgador é livre para formar sua convicção, não se sujeitando a decisões pretéritas da Corte, é evidente a formação de um entendimento uniforme é salutar, bem como privilegia o tratamento igualitário a todos os jurisdicionados.

2.2. - TESES DE DEFESA DO SR. EDSON PAULINO DE OLIVIERA, ÀS FLS. 290 A 300/TCE EX_ SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE/MT.

Em apertada síntese, colhe-se do presente inconformismo, apresentado pelo ora recorrente, as fls. 290 a 300/TCE, **as mesmas teses de defesa já apresentadas que por UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO, quando do Recurso de Agravo,** interposto em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, ora objurgado, a qual foi condenado, **a multa de 68 UPF'S/MT,** pela subsistência de irregularidades nas contratações decorrentes do Processo Seletivo

3.a. Do Cumprimento do art. 16 da LRF:

O recorrente foi condenado multado, pois a i. Conselheira Relatora entendeu que a declaração de fls. Não foi suficiente a demonstrar o cumprimento do art. 16 da LRF e do Manual de Orientação desta Corte de Contas.

Data máxima vênua, tal conclusão não merece prosperar, tendo em vista que a declaração encontra-se no bojo do processo seletivo de contratação, tendo clara referência com as contratações em análise.

Não obstante esse fato, imperioso destacar que o art. 16 da LRF em nenhum momento faz exigência de menção dos números dos contratos ou outras formalidades.

Essa exigência não decorre da lei, mas pura e simplesmente de entendimento exarado no Relatório de Auditoria. Portanto, não tem o condão de fundamentar e sustentar a presente condenação.

Portanto, verifica-se que a declaração de fls. Cumpre os requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a condenação deve ser excluída.

3.b. Os Contratos temporários não fazem menção ao Regime Jurídico a que se submeterão os contratados:

Excelência, a alegação de que os contratos temporários não mencionam o regime jurídico a que se submeterão os contratados não deve prevalecer, pois os contratos fazem essa previsão.

Conforme demonstrado em sede de defesa, há cláusulas que informam e destacam as diretrizes que norteará o



regime de contratação, em observância aos regramentos legais.

Nesse sentido, cumpre citar as cláusulas 4ª, 5ª e 7ª, corroborando que os contratos temporários estabelecem o regime jurídico da contratação.

Ademais, os contratos são elaborados pela Secretaria de Administração, por servidores tecnicamente habilitados para elaborá-los em consonância com a ordem legal brasileira. Todos os contratos, de todas as secretarias, seguem o mesmo formato e padrão, sendo impossível responsabilizar o defendente por fato que não deu causa ou participou. Ora, o ex-gestor não possui qualificação profissional para analisar as cláusulas contratuais e apurar as suas falhas. Em verdade, deve a SAD ser notificada a adotar novas cláusulas contratuais, a fim de evitar qualquer ilegalidade ou prejuízo ao poder público. Portanto, ante a ausência de responsabilidade, requer seja o apontamento afastado.

3.c. Contratação de Servidores acima do Limite de Vagas Disponibilizadas.

Denota-se que a decisão ora atacada, sobretudo o voto condutor do Acórdão, não foi sensível às necessidades do Estado de Mato Grosso quanto a real situação da saúde pública.

É público e notório a escassez de mão de obra especializada na área da saúde em nossa nação e em nosso Estado isso se agrava, considerando que é periférico e distante dos grandes centros do Brasil.

A necessidade de contratação de profissionais supera em muito a disponibilidade orçamentária e de mão de obra, sendo certo que a oferta desses serviços não atende de forma eficaz e plena a necessidade da população.

Posto isso, a exigência de comprovação de situação de emergência para contratação de profissionais relacionados à saúde torna-se desnecessária Excelência, porquanto a situação é evidente a qualquer um.

Ora, sendo o déficit de mão de obra conhecido e amplamente noticiado, prejudicando sobremaneira a prestação dos serviços de saúde, não há que se exigir a comprovação documental como fez a i. Conselheira Relatora.

Ademais, os fatos comprovam-se só por si, a exemplo do programa Mais Médicos instituído pelo Governo Federal com o intuito de amenizar a falta de profissionais de saúde à população brasileira.

O programa federal apenas corrobora a necessidade dos Municípios, Estados e União contratar funcionários qualificados para prestar serviços de saúde pública, demonstrando que o ex-gestor buscou atender o melhor interesse público ao promover a contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas.

Desse modo, revela-se desnecessária a comprovação da situação de emergência como argumentado no Voto condutor do Acórdão, razão pela qual roga-se a Vossa Excelência que reforme o julgado afastando a multa imposta.

3.d. Intempestividade do envio do Parecer do Controle Interno:

Consta nos autos o presente apontamento, indicado em virtude do atraso no envio do parecer do controle interno referente as contratações realizadas em 2011.

Contudo, ao contrário do entendimento da i. Conselheira Relatora e da equipe técnica, a responsabilidade pelo fato não deve recair sobre o recorrente.

A elaboração do documento é de inteira responsabilidade do Controle Interno, setor autônomo e independente para a realização de sua função e trabalho.

A Controladoria interna é composta por membros altamente qualificados que desempenham as funções com zelo e determinação, sendo certo que o Secretário da pasta não possui a competência para interferir nos procedimentos adotados.

Até mesmo porque, qualquer interferência seria altamente danosa e prejudicial à necessária independência do Controle Interno.



Posto isso, cumpre refletir sobre a efetiva responsabilidade do Secretário de Saúde pelos atos cometidos pelo Controle Interno em seu campo de atuação.

Repita-se, pretende-se responsabilizar o ex gestor, inclusive com aplicação de multa pecuniária por fatos de inteira responsabilidade da Controladoria Interna da pasta, porquanto no exercício de sua função típica.

Ora, data máxima vênia, vislumbra-se que não há razão para responsabilizar o ex-gestor quando não detém qualquer responsabilidade pelos fatos, razão pela qual a multa imposta é abusiva e ilegal.

3.e. Divergência entre as informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao Sistema Control'P.

A divergência entre as informações no Sistema Control'P não passam de meros erros formais, sem qualquer prejuízo ou dano, seja ao erário seja a essa Corte de Contas em seu trabalho.

A exemplo de outros julgados já proferidos por esse Tribunal, roga-se a Vossa Excelência que alinhe a decisão a jurisprudência já firmada, a fim de evitar que duas correntes dissonantes permeiem os futuros julgados.

Ademais, como dito acima, a impropriedade é mero erro formal, sem qualquer relevância ou prejuízo, motivo pelo qual roga-se a exclusão da multa aplica.

4. DA AUSÊNCIA DE DANO

Imperioso registrar que não há no relatório técnico qualquer menção a ocorrência de dano ao erário, ao contrário, mesmo após as intensivas fiscalizações dessa Egrégia Corte, restou evidente que não houve prejuízo ao patrimônio público.

Ademais, os autos tratam, em suma, do envio intempestivo de documentos a essa Corte de Contas, demonstrando que tratam-se de impropriedades formais, as quais não merecem ser penalizadas abusivamente.

Em que pese a i. Conselheira Substituta afirmar no voto que não concorda com a defesa no que tange a inexistência de dano ao erário, não logrou êxito em demonstrar o dano.

Veja Excelência, a zelosa Relatora discorda da defesa, contudo, não aponta ou indica qual o dano ao erário, deixando também de quantificá-lo, em evidente contradição.

De todo modo, a contradição existe porque não houve dano ao erário, porquanto as impropriedades listadas no processo não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo ao patrimônio público.

Esse imperioso fato, certamente, deveria ser considerado para os fins de quantificação da multa aplicada. No entanto, esses elementos foram desprezados pelo voto ora recorrido.

5. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Não obstante ao exposto em epígrafe, caso superado todas as teses apresentadas, merece destaque a excessiva penalização do ex-gestor no que tange ao valor fixado de multa, totalizando o montante de 91 UPF'S/MT.

Segundo o site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, a unidade UPF/MT hoje vale R\$ 120,54.

Levando-se em consideração o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 02/2013, aplicando o redutor de 45% sobre o valor da sanção, têm-se que a multa perfaz o total de R\$ 6.033,02 (seis mil e trinta e três reais e dois centavos). Em outras palavras é o valor equivalente aproximadamente a 7 salários mínimos.

Ora Excelência, o valor da multa atribuída é extremamente alto, inviabilizando a subsistência do recorrente e sua família.

Ainda que a i. Conselheira Relatora entenda que o julgador é livre para formar sua convicção, não se sujeitando a



decisões pretéritas da Corte, é evidente a formação de um entendimento uniforme é salutar, bem como privilegia o tratamento igualitário a todos os jurisdicionados.

2.3. - ANÁLISE TÉCNICA – CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

2.3.1. - Preliminarmente

Douto Conselheiro Relator 'ad quem', colhe-se singelamente das razões dos recursos ordinários manejados pelos ora recorrentes, ex_Secretários de Estado de Saúde/MT, **AS MESMAS RAZÕES 'IBSEN LITTLE', QUANDO DOS RECURSOS DE AGRAVOS, INTERPOSTO EM FACE DO R. JULGAMENTO SINGULAR Nº 444/JJM/2015,** manejados pelo Sr. **VANDER FERNANDES,** adunado às fls. 178 a 1904/TCE e, pelo Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVIERA,** encartados às fls. 203 a 215/TCE, à qual esta Egr. Corte de Contas, já apreciou e julgou por, **UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO,** ex vi, o v. Acórdão nº 3.725/2015, ora objurgado, que assim decidiu, "in verbis":

Ementa

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. ADMISSÕES DE PESSOAL. RECURSOS DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Decisão

Processo nº 17.501-3/2012

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Gestores/Responsáveis Vander Fernandes / Edson Paulino de Oliveira

Assunto Recursos de Agravo – 13.226-8/2015 e 13.227-6/2015 (admissões de pessoal)

Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN

Sessão de Julgamento 16-12-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.725/2015 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. ADMISSÕES DE PESSOAL. RECURSOS DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.501-3/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, e 68, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 270, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 6.119/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Agravo de fls. 178 a 190-TC e 203 a 215-TC, interpostos, respectivamente, pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, à época gestores da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, de fls. 158 a 171-TC, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta nas razões do voto da Relatora.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015.



Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Destarte, uma vez que as razões depreendidas nestes Recursos Ordinários, são as mesmas das razões dos recursos de agravos, amplamente debatidas por esta colenda corte de contas, objeto do v. Acórdão nº 3.725/2015, que por **UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO**, 'data máxima vênia', não encontra a mínima plausibilidade jurídica reviver àquelas mesmas razões da presente irresignação dos ora recorrentes.

Nesse diapasão, os ora recorrentes, neste presente Recurso Ordinários, NÃO TROUXERAM QUAISQUER FATOS NOVOS E/OU SUPERVENIENTES, CAPAZES DE MITIGAREM OS r. DECISUM DESTA COLENDAS CORTE DE CONTAS.

De mais a mais, Excelência, todos os tópicos das teses de defesa constantes dos recursos ordinários, já foram objeto tanto da análise técnica aos recursos de agravo, *ex vi*, fls. 229 a 243/TCE, do douto Parecer nº 6119/2015 da lavra do *parquet* de contas, encartado às fls. 246 a 252, especialmente pelas próprias razões irregularidades por irregularidades constantes do voto condutor da Exm^a. Sr^a. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, adormecidas às fls. 260 a 369/TCE.

Sendo certo, que as razões das defesas constantes dos Recurso Ordinários, **VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR A PRESENTE MATÉRIA, JÁ AMPLAMENTE ANALISADA E JULGADA** consoante, quando dos recursos de agravos, interpostos em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015, objeto do v. Acórdão nº 3.725/2015, nitidamente **PROSCRASTINATÓRIAS.**

Inobstantes as próprias razões constantes do voto da Exm^a. Conselheira Substituta "a quo", quando do r. Julgamento Singular, nº 444/JJM/2015, além de acrescentar ao entendimento esposados pelas razões técnicas de defesa, corroborado pelo douto *parquet* de contas, quanto aos **MESMOS NÚCLEOS FÁTICOS/ANTI JURÍDICOS, TRAZIDAS NOVAMENTE, A BAILA**



através dos Recursos Ordinários, manejados respectivamente pelo Sr. VANDER FERNANDES – fls. 272 a 284 e pelo Sr. EDSON PAULINO DE OLIVIERA – FLS. 290 A 300/TCE, ambos ex_Secretários de Estado de Saúde/MT.

Portanto, essas pretensões dos ora recorrentes **SEM TRAZER A BAILA QUALQUER FATO NOVO E/OU SUPERVENIENTE, NÃO HÁ RAZÕES PLAUSÍVEIS, QUIÇÁ JURÍDICA PARA AFASTAR AS MULTAS IMPOSTAS pelas próprias razões muito bem fundamentadas dos r. Decisum que aplicou multa aos ex-Gestores da Secretaria de Estado de Saúde/MT, Sr. VANDER FERNANDES e ao Sr. EDSON PAULINO DE OLIVIERA.**

Ademais, novel **REEXAME DE TODO O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS JÁ DEVIDAMENTE ENFRENTADO E JULGADO**, é no mínimo afrontar ao **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**, uma vez que restou evidenciado a insanabilidade das irregularidades apontadas, seja porque causou dano ao erário, seja porque não se constituem em meros erros formais.

3 – CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos, que se digne este Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer e desprover os Recursos Ordinários, manejados respectivamente pelo Sr. VANDER FERNANDES – fls. 272 a 284 e pelo Sr. EDSON PAULINO DE OLIVIERA – FLS.. 290 A 300/TCE, ambos ex_Secretários de Estado de Saúde/MT, para manter incólume o v. Acórdão nº 3.725/2015, que por UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, interposto em face do r. Julgamento Singular nº 444/JJM/2015.**

É o relatório técnico de defesa aos respectivos Recursos Ordinários.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 19 de Setembro de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO PRINCIPAL : 17501-3/2012
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
ASSUNTO : RELATÓRIO TÉCNICO – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : ILMº. SR. VANDER FERNANDES – FLS. 272 284/TCE
RECORRENTE : ILMº. SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – FLS. 290 a 300/TCE
RECORRIDO : v. ACÓRDÃO Nº 3.725/2015, prolatado no exame e Julgamento do Recurso de Agravo interposto em face da decisão Singular 444/JJM/2015
CONSELHEIRA RELATORA “A QUO” : EXMª. SRª. CONSELHEIRA SUBSTITUTA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
CONSELHEIRO RELATOR “AD QUEM” : EXMº. SR. CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 19 de Setembro de 2016.

sob Supervisão, **CLEU BORELLI**
Auditor Público Externo

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social